



Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.894, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Projeto de Lei nº 06/21 Vereador: Luiz Antonio Ramão

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19 no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

- Art. 1º -** Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19 no Município de Assis e dá outras providências.
- Art. 2º -** São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação:
- I -** o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- II -** a pessoa imunizada ou seu representante legal.
- Art. 3º -** As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º** Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do art. 2º, será aplicada multa no valor de 850 (oitocentos e cinquenta) UFESPs;
- § 2º** Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, será aplicada multa no valor de 1.700 (um mil e setecentas) UFESPs ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal;
- § 3º** Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo, ou seja, 3.400 (três mil e quatrocentas) UFESPs;
- § 4º** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o agente público poderá ser afastado de suas funções, e ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado;
- § 5º** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício das suas funções, observados os ritos previstos na legislação vigente;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.894, de 19 de março de 2021.

- § 6º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.
- Art. 4º -** As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.
- Art. 5º -** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 6º -** A Administração Municipal deverá veicular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.
- Art. 7º -** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- Art. 8º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de março de 2021.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 19 de março de 2021.